



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13150.720045/2014-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.463 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2017
Matéria DEDUÇÃO PENSÃO JUDICIAL
Recorrente CARLOS CESAR CACERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO

Ao contribuinte com idade a partir de 60 anos é concedido o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que lhe confere prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA. DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. INDEDUTIBILIDADE.

É admitida a dedução da companheira, como dependente, quando comprovada a vida em comum por mais de cinco anos ou por período menor se da união resultou filho.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias judiciais pagas aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência.

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao tratamento de dependentes, desde que devidamente comprovada, com documentação hábil, a relação de dependência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa da pensão alimentícia no valor de R\$ 5.161,60. Vencidos os Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) que davam provimento.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 2013/002354886704652 (fls. 29/36) pelo meio do qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (R\$ 2.215,37), multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) – (R\$ 1.661,52); e juros de mora (R\$ 166,59), no total de R\$ 4.043,48. O lançamento é decorrente das seguintes condutas:

- Dedução indevida com dependente, no valor tributável de R\$ 1.974,72 (fls. 31).

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial por deixar de apresentar documentos que comprovassem a legalidade da dedução, no valor tributável de R\$ 24.267,81, sendo R\$ 19.106,21 relativos à ex-cônjuge e R\$ 5.161,60 ao filho (fls. 32).

- Dedução indevida de despesas médicas de dependente, no valor tributável de R\$ 3.075,00 (fls. 33/34).

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 37/38), requerendo o restabelecimento das glosas das deduções acima mencionadas, bem como a tramitação prioritária com fundamento no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2013); a qual foi julgada procedente em parte para desconstituir a glosa relativa à pensão alimentícia paga à ex-cônjuge, no valor tributável de R\$ 19.106,21, com fundamento em comprovação documental, o que resultou em restituição de imposto ao contribuinte na importância de R\$ 3.038,83, conforme assim ementado pela DRJ-POA:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2013

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO

Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

DEPENDENTE. COMPANHEIRA. É admitida a dedução como dependente da companheira quando comprovada a vida em comum por mais de cinco anos ou por período menor se da união resultou filho.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias judiciais pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica.

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2014 (fls. 90), o contribuinte interpôs, em 20/08/2014, Recurso Voluntário (fls. 66/70), acompanhado de documentos (fls. 71/86). Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Dedução com Dependente

- Foi injusta a decisão de primeira instância administrativa no ponto que desconsiderou a validade, eficácia e fé pública inerentes à Escritura Pública de União Estável que legalmente tornou pública em 15/05/2013 sua relação havida desde 1998 com a dependente indicada em sua DIRPF, a Sra. Anizete Aparecida de Almeida (CPF nº 896.699.671-04), para fins da dedução “com dependente”. Isso, independente da data em que foi confeccionada a escritura. Juntou declarações testemunhais de união estável, bem como, novamente, a mencionada escritura pública.

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial ao Filho

- Da mesma forma como foi expressa acima, entende injusta a manutenção da glosa da pensão judicial paga ao filho, considerando ser este mentalmente incapaz para o exercício de sua própria subsistência, além de ser considerado como interdito provisoriamente para os atos da vida civil, com pensão de alimentos determinada judicialmente, fundada em laudo médico. Juntou documentos em sede recursal (fls. 77/86).

Dedução de Despesas Médicas de Dependente

- As despesas médicas glosadas, relativas à sua dependente, devem ser restabelecidas, haja vista o reconhecimento da convivência em união estável entre ambos, comprovada pela escritura pública apresentada e declarações testemunhais de união estável.

Ao final, requer o cancelamento das glosas indicadas na Notificação de Lançamento, com o restabelecimento do valor original de sua restituição do imposto.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Estatuto do Idoso. Prioridade no Julgamento

Pelos documentos acostados aos autos, o contribuinte comprovou possuir mais de 60 anos de idade, lhe sendo assegurado o direito conferido no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), qual seja, a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências em que figure como parte, em qualquer instância. Assim, concede-se a ele o direito mencionado.

Dedução com Dependente

O contribuinte recorre para pleitear o reconhecimento da dedução com dependente companheira que afirma possuir relação de união estável desde 1998.

O artigo 77 do Decreto 3.000/1999 (RIR/99) considera a companheira como dependente, para fins de dedução de imposto de renda, desde que haja a comprovação da vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor, se da união resultou filho, conforme adiante:

Art. 77 (...)

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; (...)

Para comprovar a condição de união estável com a companheira que indicou como dependente, para fins de dedução de imposto de renda, o contribuinte juntou Escritura Pública Declaratória de União Estável (fls. 26/27) firmada em 15/05/2013, entre ele e Anizete Aparecida de Almeida, declarando que convivem maritalmente em União Estável, morando sob o mesmo teto, como se casados fossem, há aproximadamente 15 (quinze) anos, ou seja, desde 10/12/1998. Com a mesma finalidade, o contribuinte juntou duas declarações testemunhais de união estável assinadas por duas pessoas do seu convívio social.

Os mencionados documentos, desacompanhados de documentos outros mais robustos a comprovarem a relação de união estável – como conta bancária conjunta, contrato de união estável, plano de saúde, de previdência ou apólice de seguro que conste a companheira como beneficiária ou segurada, dentre outros –, são insuficientes para a legislação do imposto de renda como prova inequívoca da vida em comum por mais de cinco anos. Portanto, nesse ponto, mantida a decisão de primeira instância que julgou correta a glosa da dedução no valor de R\$ 1.974,72.

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial ao Filho

A Notificação de Lançamento aponta dedução indevida de pensão alimentícia judicial para o filho do contribuinte no valor tributável de R\$ 5.161,60.

O Direito de Família estabelece duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos.

A primeira, decorrente do poder familiar, sujeita os pais ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a menoridade (CC, Art. 1.566, IV).

A segunda, proveniente da relação de parentesco, refere-se aos parentes que não possuem condições de prover a sua própria subsistência (CC, Arts. 1.694, 1.695 e 1.701).

Embora ambas as modalidades mencionadas sejam previstas pelas regras do Direito de Família, não se pode interpretar literalmente o artigo 4º, II, da Lei 9.250/1995, no sentido de considerar que toda espécie de pensão alimentícia deva ser deduzida perpetuamente da base de cálculo do imposto de renda.

Conforme os princípios informadores do Direito Tributário, em situações desse tipo, uma solução plausível pode ser verificada pela interpretação sistemática das normas do Direito Civil c/c os artigos 4º, II e 35, III e § 1º, ambos da Lei 9.250/1995, abaixo descritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Dessa forma, da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos com as normas do Direito de Família, tem-se que a legislação admite que as deduções de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda se restringem aos valores pagos a esse título no dever de sustento dos descendentes até os 21 anos, bem como àqueles pagos aos filhos maiores inválidos (incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência) e aos filhos maiores até 24 anos que estejam cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Ainda, conforme a conclusão acima, tais alimentos devem observar os requisitos de dependência, para que sejam utilizados como dedução para fins de imposto de renda.

Isso, pois a invalidez não propicia a exoneração do encargo alimentar pela aquisição da maioridade, porque a necessidade de recebimento dos alimentos não deriva, neste caso, da faixa etária, mas sim do estado precário de saúde do alimentando. De outra sorte, a dedução de pensão alimentícia paga a filhos estudantes de até 24 anos de idade justifica-se pelo dever de educação dos descendentes, imanente ao poder familiar, sem o condão de transformar o dever de sustento em obrigação alimentar perpétua.

No caso dos autos, o contribuinte Recorrente juntou aos autos, posteriormente à decisão de primeira instância, documentos (fls. 76/86) que comprovam, no exercício em análise, a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia judicial ao seu filho (fls. 78), hoje com mais de 40 anos de idade e diagnosticado com esquizofrenia paranoide, tendo sido considerado total e definitivamente incapaz para os atos da vida civil, conforme se verifica da análise dos autos do processo nº 0054158-19.2011.8.26.0002, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, São Paulo, Capital.

Note-se que, dentre estes documentos, o laudo ora juntado (fls. 81/86), emitido pelo IMESC, - que é parte do mencionado processo judicial -, diagnosticou o filho do Recorrente como acometido por esquizofrenia paranoide, doença que o classifica como mentalmente incapaz para o exercício de sua própria subsistência e de praticar atos da vida civil.

Dessa forma, restando comprovada a obrigatoriedade do Recorrente em pagar pensão alimentícia ao seu filho, no exercício em análise, mediante decisão judicial (via desconto nos seus proventos de aposentadoria – fls. 76), conclui-se que os valores retidos a

esse título são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e, assim, nessa parte, deve ser reformada a decisão de primeira instância para julgar improcedente a glosa da dedução do valor de R\$ 5.161,60, que deverá ser restabelecida.

Dedução de Despesas Médicas de Dependente

Conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.250/95, as despesas médicas efetuadas pelos contribuintes e seus dependentes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, a saber:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Na esteira do quanto fundamentado na análise da “dedução com dependente”, não foi comprovada a relação de dependência da dependente indicada na DIRPF com o contribuinte. Assim, como as despesas médicas glosadas a este título (R\$ 3.075,00) foram realizadas com a dependente - Anizete Aparecida de Almeida -, não devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda do Recorrente. Portanto, deve ser mantida a decisão de primeira instância nesse ponto, julgando improcedente o recurso nessa parte.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar parcial provimento, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial paga ao filho do Recorrente, no valor de R\$ 5.161,60.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator